



Manual ANBIMA de Acordos de Cooperação Técnica

Sumário

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
CAPÍTULO III – ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CVM E APROVEITAMENTO DA AUTORREGULAÇÃO.....	6
CAPÍTULO IV - APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO	7
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	7
ANEXO I – REGISTRO AUTOMÁTICO DE OFERTAS PÚBLICAS	8
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	8
Seção I – Protocolo inicial dos pedidos de registro de ofertas públicas.....	10
Seção II – Análise dos pedidos de registro de ofertas públicas.....	11
CAPÍTULO II – PARECER ANBIMA	13
CAPÍTULO III – PEDIDOS COM ANÁLISE RESERVADA	14
CAPÍTULO IV – SUPERVISÃO DAS REGRAS DE AUTORREGULAÇÃO DA ANBIMA.....	16
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	16
ANEXO II – REGISTRO DE COORDENADORES DE OFERTAS PÚBLICAS	17
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	17
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS	18
ANEXO III – REGISTRO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	19
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	19
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS	20
ANEXO IV – PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS DA CARTEIRA DOS FUNDOS	21
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	21
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS	21
ANEXO V – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	22
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	22
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS	22
ANEXO VI – ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS AOS REGULAMENTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	23
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	23
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS	23

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas indicadas a seguir, quando utilizadas neste manual, no singular ou no plural, terão estes significados e serão válidas especificamente para o presente documento.

- I. Acordos: acordos de cooperação técnica e convênios celebrados entre ANBIMA e instituições públicas ou privadas.
- II. Aderente: instituições que aderem aos códigos ANBIMA e se vinculam à associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.
- III. Análise prévia: rito de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários após análise prévia por entidade autorreguladora, na forma estabelecida pela Resolução 160.
- IV. Análise reservada: pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição cujos ofertantes optem pela faculdade conferida pela Resolução 160.
- V. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- VII. Ativos financeiros: são os ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, conforme definidos pela CVM e/ou pelo BCB.
- VIII. Ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de fundos de investimento imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável.
- IX. Ativos: ativos financeiros e ativos imobiliários, quando referidos em conjunto.
- X. BC: Banco Central do Brasil.
- XI. Códigos ANBIMA: códigos ANBIMA de regulação e melhores práticas.
- XII. Comissão de acompanhamento: organismo de supervisão com competências definidas nos códigos ANBIMA.

- XIII. Conselho de regulação: organismo de supervisão com competências definidas pelos códigos ANBIMA.
- XIV. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.
- XV. Código de Ofertas Públicas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.
- XVI. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- XVII. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.
- XVIII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
- XIX. Fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos.
- XX. Fundo 555: fundo de investimento regulado pela ICVM 555.
- XXI. ICVM 555: Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre os fundos 555.
- XXII. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou aderentes aos códigos da ANBIMA.
- XXIII. Migração de prazos: mecanismo por meio do qual o saldo de dias úteis não utilizado pela instituição participante para cumprimento de um ofício de exigências é automaticamente migrado para a etapa de cumprimento seguinte.
- XXIV. Organismos de supervisão: em conjunto, conselho de regulação, comissão de acompanhamento e supervisão de mercados.
- XXV. Prazo máximo: prazo máximo de análise da ANBIMA, aplicável para as instituições participantes em ofertas públicas de valores mobiliários de renda fixa, securitização e fundos de investimento.
- XXVI. Prazo mínimo: menor prazo de análise da ANBIMA, aplicável para as instituições participantes em ofertas públicas de valores mobiliários de renda variável.

- XXVII. Resolução 21: Resolução 21 da CVM, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários.
- XXVIII. Resolução 160: Resolução 160 da CVM, de 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
- XXIX. Resolução 161: Resolução 161 da CVM, de 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- XXX. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as matérias tratadas por este normativo.
- XXXI. SSM: sistema de supervisão de mercados.
- XXXII. Supervisão de mercados: organismo de supervisão com competências definidas pelos códigos ANBIMA.
- XXXIII. Termo de compromisso: instrumento pelo qual a instituição participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face dos códigos ANBIMA.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente manual estabelece regras e procedimentos relativos à atuação da ANBIMA, das instituições participantes e dos demais interessados em decorrência de acordos celebrados entre a ANBIMA e instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO III – ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A CVM E APROVEITAMENTO DA AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º. As instituições participantes devem observar, adicionalmente às regras previstas neste manual, o disposto nos códigos ANBIMA e no Código de Ética, conforme aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste manual não altera as competências dos conselhos de regulação, das comissões de acompanhamento e do Conselho de Ética no que se refere aos atos praticados pelas instituições participantes durante ou após a conclusão dos pedidos realizados nos termos dos acordos.

Art. 4º. Os anexos a este manual normatizam os acordos de cooperação técnica com a CVM e os processos de aproveitamento da autorregulação da ANBIMA para:

- I. acordos de cooperação técnica:
 - a. registro automático de ofertas públicas.
 - b. registro para a atividade de coordenadores de ofertas públicas.
 - c. registro para a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
- II. aproveitamento da autorregulação da ANBIMA:
 - a. aderência dos regulamentos às carteiras dos fundos de investimento.
 - b. distribuição de cotas de fundos de investimento.
 - c. precificação dos ativos que compõem a carteira dos fundos de investimento.

CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 5º. As instituições participantes que forem objeto de processo de autorregulação na ANBIMA poderão solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere termo de compromisso celebrado ou penalidade aplicada pela CVM.

§1º. O conselho de regulação e melhores práticas dos códigos ANBIMA, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do termo de compromisso, ou na dosimetria das penas, em caso de decisão condenatória, o teor do termo de compromisso celebrado ou a penalidade aplicada pela CVM, observado o disposto no acordo relativo à aplicação de penalidades e celebração de termos de compromisso celebrado entre a ANBIMA e a CVM.

§2º. Na forma disposta no Código dos Processos, caso a instituição participante solicite à CVM que considere termo de compromisso celebrado ou penalidade aplicada pela ANBIMA à referida instituição participante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela instituição participante.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este manual entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO I – REGISTRO AUTOMÁTICO DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. O rito de análise prévia de ofertas públicas pela ANBIMA é facultativo, ficando a critério das instituições participantes adotá-lo ou optar pelo rito ordinário diretamente junto à CVM.

Parágrafo único. A matriz de ofertas públicas elegíveis à análise prévia será disponibilizada na página da ANBIMA na internet.

Art. 2º. A análise prévia tem prazos diferentes que são oferecidos em razão do valor mobiliário a ser ofertado, conforme a seguir:

- I. para ofertas públicas de valores mobiliários de renda variável, será aplicado o prazo mínimo.
- II. para ofertas públicas de valores mobiliários de renda fixa, securitização e fundos de investimento, será aplicado o prazo máximo.

Parágrafo único. A Diretoria da ANBIMA poderá instituir diferentes taxas de análise prévia em razão dos diferentes produtos e/ou prazos mencionados, as quais serão divulgadas na página da ANBIMA na internet.

Art. 3º. Caberá à ANBIMA verificar o atendimento, pelas instituições participantes, das normas editadas pela CVM aplicáveis aos pedidos de registro com análise prévia pleiteados junto à Associação.

§1º. A análise dos documentos do pedido de registro abará escopo definido conjuntamente entre ANBIMA e CVM.

§2º. A ANBIMA não poderá facultar ou admitir a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios estabelecidos pela regulação.

§3º. Considerar-se-ão protocolados em determinada data os documentos relacionados ao pedido de registro, inclusive quando do atendimento de exigências da ANBIMA, aqueles apresentados até as 23h59 do dia em questão.

§4º. O horário previsto no §3º do presente artigo também é aplicável para a ANBIMA no que diz respeito à emissão de ofícios de exigências e parecer.

Art. 4º. Eventuais pedidos de dispensa de requisitos estabelecidos pela CVM deverão ser analisados pela autarquia previamente à apresentação do pedido de registro da oferta pública na ANBIMA.

Art. 5º. As instituições participantes terão 50 (cinquenta) dias úteis para cumprir os ofícios de exigências expedidos pela ANBIMA, sendo iniciada a contagem a partir do recebimento do primeiro ofício de exigências da ANBIMA, observada a migração de prazos.

§1º. As instituições participantes poderão solicitar extensão do prazo mencionado, uma única vez, por até 25 (vinte e cinco) dias úteis.

§2º. Uma vez concedida a extensão do prazo pela ANBIMA, o prazo adicional será incorporado ao prazo global de dias que podem ser utilizados pela instituição participante em qualquer uma das três etapas de cumprimento de exigências, conforme detalhado na seção II deste capítulo.

Art. 6º. Caso as instituições participantes façam, além do cumprimento das exigências estabelecidas pela ANBIMA, alterações voluntárias na documentação, ainda que em virtude da atualização de informações financeiras periódicas, aplicar-se-ão a essas alterações os prazos de análise inicial da ANBIMA, conforme estabelecido neste manual.

Art. 7º. Os documentos que tenham sido objeto de exigências feitas pela ANBIMA devem ser enviados em duas versões, sendo uma com marcas em revisão do que foi alterado e outra sem marcas.

Parágrafo único. Para os documentos que devem ser apresentados pelo ofertante em sistemas mantidos pela CVM, a disponibilização em referido sistema supre a obrigatoriedade de enviar a versão sem marcas para a ANBIMA.

Art. 8º. As instituições participantes poderão solicitar, uma única vez, interrupção da análise do pedido de registro por até 60 (sessenta) dias úteis.

§1º. O pedido de registro será considerado reapresentado no primeiro dia útil subsequente à manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais previstas neste manual e seus respectivos prazos, como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção da análise.

§2º. A ausência de manifestação de interesse na continuidade do processo no prazo previsto no caput implicará o abandono do processo e o arquivamento definitivo, sem direito à devolução da importância paga a título de taxa de análise, que serão comunicados pela ANBIMA à instituição participante por meio de ofício.

Seção I – Protocolo inicial dos pedidos de registro de ofertas públicas

Art. 9º. Os pedidos deverão ser apresentados pelo coordenador líder por meio do SSM, que disponibilizará automaticamente um número de protocolo do pedido de registro da oferta pública após a confirmação de entrega da documentação.

§1º. A ANBIMA verificará, em um dia útil após a disponibilização do protocolo, se os documentos obrigatórios foram enviados, conforme lista disponibilizada pela Associação em sua página na internet.

§2º. Caso sejam constatadas pendências documentais, estas serão comunicadas ao coordenador líder por meio do SSM para as devidas providências, e a análise do pedido de registro de oferta pública não será iniciada até o devido cumprimento.

§3º. Para documentos cuja minuta padronizada é disponibilizada pela ANBIMA em sua página na internet, é obrigatória a apresentação de versão marcada contra referidas minutas no protocolo inicial.

Seção II – Análise dos pedidos de registro de ofertas públicas

Art. 10. Estando a documentação completa, a ANBIMA concluirá a primeira análise do pedido de registro no prazo de até cinco dias úteis, contados do dia útil seguinte à apresentação da documentação completa, aplicando-se tal disposição para os coordenadores sujeitos ao prazo mínimo ou ao prazo máximo.

§1º. Havendo exigências, a ANBIMA expedirá o primeiro ofício, que será enviado ao coordenador líder por meio do SSM.

§2º. A partir do envio do ofício de que trata o parágrafo anterior, o coordenador líder terá até 44 (quarenta e quatro) dias úteis para cumprimento das exigências, observada a migração de prazos.

Art. 11. Após o cumprimento do primeiro ofício de exigências, a ANBIMA concluirá a segunda análise do pedido de registro em até dois dias úteis, contados do dia útil seguinte à apresentação da documentação, aplicando-se tal disposição aos coordenadores sujeitos ao prazo mínimo e ao prazo máximo.

§1º. Havendo exigências, a ANBIMA expedirá o segundo ofício, que será enviado ao coordenador líder por meio do SSM.

§2º. A partir do envio do ofício de que trata o parágrafo anterior, o coordenador líder contará com os dias úteis não utilizados para cumprimento do primeiro ofício, acrescidos de três dias úteis, observada a migração de prazo.

Art. 12. Após o cumprimento do segundo ofício de exigências, a ANBIMA concluirá a terceira análise do pedido de registro nos prazos descritos a seguir, contados do dia útil seguinte à apresentação da documentação:

- I. um dia útil para os coordenadores sujeitos ao prazo mínimo.
- II. dois dias úteis para coordenadores sujeitos ao prazo máximo.

§1º. Havendo exigências, a ANBIMA expedirá o terceiro ofício, que será enviado ao coordenador líder por meio do SSM.

§2º. A partir do envio do ofício de que trata o parágrafo anterior, o coordenador líder contará com os dias úteis não utilizados para cumprimento do primeiro e segundo ofícios, acrescido de três dias úteis.

Art. 13. Após o cumprimento do terceiro ofício de exigências, a ANBIMA concluirá a análise final do pedido de registro nos prazos descritos a seguir, contados do dia útil seguinte à apresentação da documentação:

- I. um dia útil para os coordenadores sujeitos ao prazo mínimo.
- II. dois dias úteis para os coordenadores sujeitos ao prazo máximo.

Parágrafo único. A análise será encerrada após a verificação de que trata o caput, não sendo permitido o envio de novos ofícios de exigências pela ANBIMA.

CAPÍTULO II – PARECER ANBIMA

Art. 14. Ao término da análise final da ANBIMA, observado o disposto no capítulo anterior, será expedido parecer indicando:

- I. a existência de óbice para que a CVM conceda o registro automático do pedido de registro da oferta; ou
- II. a inexistência de óbice para que a CVM conceda o registro automático do pedido de registro da oferta.

§1º. Na hipótese de parecer que indique a existência de óbice para concessão do registro da oferta, o coordenador líder poderá apresentar pedido de registro à CVM, conforme rito ordinário previsto na Resolução 160, ou apresentar novo pedido à ANBIMA, sem aproveitamento da taxa de análise paga anteriormente.

§2º. A existência de óbice para concessão de registro será informada ao coordenador líder a qualquer tempo pela ANBIMA por meio dos ofícios de exigências.

Art. 15. O parecer da ANBIMA é documento de apresentação obrigatória pela instituição participante para concessão do registro automático, devendo o pedido de registro automático ser solicitado diretamente pelos interessados à CVM.

Parágrafo único. Os documentos concluídos após a análise final da Associação deverão ser apresentados para conhecimento da ANBIMA por meio do SSM, no prazo de 15 (quinze) dias contados da divulgação do anúncio de encerramento da oferta.

CAPÍTULO III – PEDIDOS COM ANÁLISE RESERVADA

Art. 16. Caso requerido e desde que cumpridos os requisitos previstos na Resolução 160 para a matéria, a ANBIMA conduzirá rito de análise reservada.

§1º. A condução da análise reservada somente é possível se solicitada simultaneamente com o protocolo inicial do pedido de registro de oferta pública.

§2º. O coordenador líder poderá requerer para a ANBIMA, a qualquer tempo, o término do caráter reservado da análise.

Art. 17. As ofertas com pedido de análise reservada serão conduzidas de forma reservada até a ocorrência de evento que torne a oferta pública ao mercado.

Parágrafo único. O ofertante e os coordenadores da oferta devem ser cautelosos com seus interlocutores, de modo a garantir que a intenção de realizar a oferta sob análise reservada seja mantida sob sigilo até a sua divulgação ao mercado.

Art. 18. No protocolo de ofertas com análise reservada, o ofertante e o coordenador líder deverão inserir as seguintes informações na petição:

- I. alerta: “pedido de registro de oferta pública sob reserva, nos termos da Resolução 160”;
- II. período durante o qual a informação sobre a análise reservada deverá se manter se houver desistência ou indeferimento da oferta;
- III. justificativa para o sigilo, incluindo, nos termos da LAI (Lei de Acesso à Informação), as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou pôr em risco interesse legítimo do ofertante, e, uma vez apresentada tal declaração, o tratamento reservado deve ser acatado pela ANBIMA;

- IV. nomes e contatos dos responsáveis com quem a ANBIMA deverá tratar sobre o pedido de registro com análise reservada.

Parágrafo único. O alerta de que trata o inciso I do caput deverá ser incluído em todos os protocolos posteriores enviados à ANBIMA, até que ocorra o término da análise ou a oferta se torne pública ao mercado, o que ocorrer primeiro.

Art. 19. O formulário de referência de companhia aberta ou de securitizadora, atualizado por ocasião do pedido de registro com análise reservada, não deverá ser disponibilizado nos sistemas da CVM.

§1º. O formulário de referência deverá ser enviado à ANBIMA pelo SSM com os demais documentos requeridos.

§2º. O coordenador líder deverá garantir que a versão do formulário de referência disponibilizada ao mercado, seja quando a oferta se tornar pública, seja por perda de controle da informação, não tem diferenças em relação ao documento analisado pela ANBIMA quando do pedido de registro com análise reservada.

Art. 20. Não se aplica à análise reservada o envio dos seguintes documentos:

- I. cópia da deliberação devidamente registrada nos órgãos competentes, devendo ser submetida à análise da ANBIMA a sua minuta; e
- II. cópia dos anúncios de convocação.

Parágrafo único. No que se refere ao caráter confidencial da análise reservada, o ofertante e o coordenador líder são responsáveis por observar, além da regulação da CVM, as regras relacionadas às formalidades eventualmente existentes para realização de atos societários deliberativos

necessários para a realização de oferta sob análise reservada, de modo a assegurar que as referidas formalidades sejam realizadas de forma compatível com o tratamento conferido à respectiva oferta.

Art. 21. Na ocasião de vazamento de informações relativas à oferta sob análise reservada, deverão ser adotadas as providências previstas na Resolução 160.

CAPÍTULO IV – SUPERVISÃO DAS REGRAS DE AUTORREGULAÇÃO DA ANBIMA

Art. 22. Caso seja constatado indício de descumprimento aos códigos ANBIMA nos documentos analisados no pedido de registro das ofertas públicas que não tenham sido sanados pelas instituições participantes no decorrer do processo, a Associação pode aplicar as disposições previstas nos códigos ANBIMA e no Código dos Processos.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este manual entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO II – REGISTRO DE COORDENADORES DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. A ANBIMA analisará previamente os pedidos de registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários regulados pela Resolução 161, conforme disposto neste anexo.

§1º. Os pedidos de que trata o caput devem ser apresentados à ANBIMA por meio do SSM, e a relação de documentos obrigatórios será disponibilizada pela ANBIMA em sua página na internet.

§2º. A partir da solicitação pelo SSM e do envio da documentação completa, será gerado protocolo de confirmação e o pedido seguirá para análise. A ANBIMA respeitará os prazos de análise dos documentos estabelecidos pela Resolução 161, divulgados na página da Associação na internet.

§3º. Os protocolos gerados até as 23h59 terão seus prazos iniciados no dia útil seguinte à data de sua emissão.

§4º. Se os pedidos que contemplarem, em adição ao pedido de registro de coordenadores de ofertas públicas, a associação à ANBIMA ou a adesão aos códigos ANBIMA, os ofícios expedidos pela ANBIMA poderão conter exigências da autorregulação, independentemente das exigências previstas pela Resolução 161.

§5º. No caso de ofícios que suspendam a contagem de prazos, conforme previsto pela Resolução 161, a contagem será retomada no dia útil seguinte ao encaminhamento da resposta pelo requerente.

Art. 2º. Após a conclusão do rito de análise, a ANBIMA elaborará relatório técnico e encaminhará para a CVM, que terá o prazo previsto na Resolução 161 para emitir seu parecer a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 3º. A análise dos pedidos de associação à ANBIMA e/ou adesão aos códigos ANBIMA seguirá o rito e os prazos estabelecidos pelo Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este anexo entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO III – REGISTRO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. A ANBIMA fará a análise prévia dos pedidos de autorização para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, regulada pela Resolução 21, para pessoas naturais ou jurídicas, conforme acordo firmado entre ANBIMA e CVM, disponível no site da Associação na internet.

§1º. O pedido deve ser feito por meio do SSM, e dele deve constar, entre outras informações, a categoria desejada, conforme a seguir:

- I. administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa natural;
- II. administrador de carteira de valores mobiliários pessoa jurídica em ambas ou em uma das seguintes categorias:
 - a. administrador fiduciário, podendo essa categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios;
 - b. gestor de carteiras, podendo essa categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios.

§2º. A relação de documentos obrigatórios consta dos guias de documentação para pessoa natural ou pessoa jurídica, ambos disponíveis no site da ANBIMA na internet, assim como os manuais detalhados para o processo de habilitação de pessoa natural e pessoa jurídica.

§3º. A partir da solicitação pelo SSM e do envio da documentação completa, os pedidos seguirão para análise e será gerado protocolo de confirmação. A ANBIMA respeitará os prazos de análise dos documentos, conforme estabelecidos na Resolução 21.

§4º. Os protocolos gerados até as 23h59h terão seus prazos iniciados no dia útil seguinte à data de emissão.

§5º. Para os pedidos que contemplem, em adição ao pedido de autorização para administração de carteira de valores mobiliários, a associação à ANBIMA ou a adesão aos códigos ANBIMA, os ofícios poderão conter exigências da autorregulação, independentemente das exigências da CVM.

§6º. No caso de ofícios que suspendam a contagem de prazos, conforme previsto pela Resolução 21, esta contagem será retomada no dia útil seguinte ao encaminhamento da resposta pelo requerente.

Art. 2º. Após a conclusão do rito de análise, a ANBIMA elaborará relatório técnico e encaminhará para a CVM, que terá o prazo previsto na Resolução 21 para emitir seu parecer a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido. A ANBIMA fará o envio do relatório com no mínimo cinco dias de antecedência em relação ao prazo final do pedido.

Art. 3º. A análise dos pedidos de associação à ANBIMA e/ou de adesão aos códigos ANBIMA seguirá o rito e os prazos estabelecidos pelo Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este anexo entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO IV – PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS DA CARTEIRA DOS FUNDOS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. A ANBIMA, no exercício de suas atividades, supervisiona a precificação dos ativos integrantes da carteira dos fundos considerando o disposto no Código de Recursos de Terceiros e nas Regras e Procedimentos para Apreçamento, ambos disponíveis no site da Associação na internet.

§1º. A supervisão de que trata o caput será aproveitada pela CVM, nos termos estabelecidos pelo anexo I, apêndice A, do Acordo para Aproveitamento de Autorregulação na Indústria de Fundos, disponível no site da Associação na internet.

§2º. Estão sujeitas à supervisão de que trata o caput as instituições participantes do Código de Recursos de Terceiros.

§3º. A troca de informações entre as instituições participantes e a ANBIMA dar-se-á por meio do SSM.

Art. 2º. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM relatório técnico contendo o reporte dos resultados obtidos pela Associação.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este anexo entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO V – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. A ANBIMA supervisiona a distribuição dos fundos de investimento considerando o disposto no Código de Distribuição e nas Regras e Procedimentos do Código de Distribuição, ambos disponíveis no site da Associação na internet.

§1º. A supervisão de que trata o caput será aproveitada pela CVM, nos termos estabelecidos pelo anexo III, apêndice A, do Acordo para Aproveitamento de Autorregulação de Fundos, disponível no site da Associação na internet.

§2º. Estão sujeitas à supervisão de que trata o caput as instituições participantes do Código de Distribuição e do Código de Recursos de Terceiros que desempenharem a atividade de distribuição de seus próprios fundos de investimento.

§3º. A troca de informações entre as instituições participantes e a ANBIMA dar-se-á por meio do SSM.

Art. 2º. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM relatório técnico contendo o reporte dos resultados obtidos pela Associação.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este anexo entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANEXO VI – ADERÊNCIA DAS CARTEIRAS AOS REGULAMENTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. A ANBIMA supervisiona a aderência dos ativos que integram as carteiras dos fundos de investimento em relação ao estabelecido em seus regulamentos, conforme disposto no Código de Recursos de Terceiros e nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, ambos disponíveis no site da Associação na internet.

§1º. A supervisão realizada pela ANBIMA será aproveitada pela CVM, nos termos estabelecidos pelo anexo IV, apêndice A, do Acordo para Aproveitamento de Autorregulação de Fundos, disponível no site da Associação na internet.

§2º. Estão sujeitas à supervisão de que trata o caput as instituições participantes do Código de Recursos de Terceiros.

§3º. A troca de informações entre as instituições participantes e a ANBIMA dar-se-á por meio do SSM.

Art. 2º. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM relatório técnico contendo o reporte dos resultados obtidos pela Associação.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este anexo entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.